



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**
N.º 322-A, DE 2006
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Altera a Resolução nº 17, de 1997, que dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados e dá outras providências. Pendente de parecer da Mesa às emendas de Plenário.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (5)

*Republicado (22/10/07)

Art. 1º A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º da Resolução nº 17, de 1997, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Mesa indicará dois vice-presidentes do Conselho dentre os membros deputados a que se refere a alínea “b”, inciso I, deste artigo.”

Art. 3º Renumere-se o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 17, de 1997, como § 1º e acrescente-se o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 15 (quinze) dias, por convocação de seu Presidente, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por um terço de seus membros permanentes. (NR)

§ 2º O comparecimento do Deputado à reunião do Conselho dispensa sua presença em reunião de Comissão que se realizar no mesmo horário, devendo ser feita a devida comunicação, nos termos do art. 44 do Regimento Interno.”

Art. 4º Ficam criadas, na Consultoria Legislativa e destinadas à Secretaria Executiva do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, a Seção de Apoio e Acompanhamento dos Temas em Estudo e a Seção de Protocolo, Atas, Registros e Controle de Documentos.

Art. 5º Ficam criadas na Consultoria Legislativa e destinadas à Secretaria Executiva do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, duas funções comissionadas de Chefe de Seção, nível FC-05, destinadas às chefias das seções mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º Ficam criadas, na Consultoria Legislativa, para dar suporte às atividades do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, as funções comissionadas de Consultor Legislativo, nível FC-07, na quantidade e nas áreas mencionadas no Anexo I, bem como treze cargos efetivos de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, código CD-AL-031.

Parágrafo único. O Diretor da Consultoria Legislativa, ao designar Consultores Legislativos como membros temporários do Conselho de Altos Estudos e Avaliação

Tecnológica determinará que atuem em tempo integral, enquanto for necessário, fazendo-os retornar às atividades da Consultoria logo após o encerramento dos trabalhos.

Art. 7º A competência dos órgãos e as atribuições das funções comissionadas serão disciplinadas por Ato do Diretor-Geral.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas pelo orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, previsto no Regimento Interno funcionou efetivamente nos últimos anos, quando produziu, por exemplo, estudos de grande profundidade a respeito do Biodiesel, da Dívida Pública e do Software no Brasil.

A experiência deste funcionamento aponta a necessidade de algumas pequenas alterações na Resolução que o criou, com o objetivo de melhorar o seu desempenho.

Entendemos ser necessário, por exemplo, que para possibilitar que as reuniões sejam realizadas mesmo na ausência de seu Presidente, é preciso criar a função de dois vice-presidentes, não prevista na norma atual.

Também entendemos ser importante fixar reuniões periódicas para o Conselho, o que é feito fixando-se reuniões quinzenais.

O projeto, ainda, justifica a ausência de deputado integrante do Conselho à reunião de comissão da qual faça parte, quando a reunião se realizar no mesmo horário que uma reunião do Conselho.

Para dar ao Conselho uma estrutura mínima, necessária ao desempenho de suas atividades, são criadas a Seção de Apoio e Acompanhamento de Temas em Estudos e a Seção de Protocolo, Atas, Registros e Controle de Documentos, bem como as respectivas funções de chefia.

Finalmente, entendemos que o Conselho deve contar, durante a realização de cada Estudo, com o assessoramento de Consultores Legislativos em tempo integral, quando necessário. Atualmente, o Consultor trabalha, quando da realização dos estudos mencionados, em tempo parcial, o que prejudica a profundidade e a extensão do trabalho realizado. Assim, propomos a criação de treze vagas de Consultores Legislativos, nas áreas mais demandadas pelo Conselho, o que possibilitará que eles se dediquem com exclusividade à cada Estudo, se assim o Diretor da Consultoria Legislativa, que é o Secretário do Conselho, julgar necessário, retornando aos trabalhos na Consultoria após o encerramento dos trabalhos.

Estes são os objetivos deste projeto que a Mesa submete à aprovação de todos os Senhores Deputados.

Sala de Reuniões, em 03 de outubro de 2006.

ALDO REBELO
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

ANEXO I

**DISTRIBUIÇÃO POR ÁREA DAS
VAGAS DE CONSULTOR LEGISLATIVO**

ÁREA	QUANTIDADE
VII	1
IX	1
XI	1
XIII	1
XIV	5
XV	1
XVI	1
XIX	1
XXI	1
TOTAL	13

DECISÃO DE MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, resolveu apresentar o Projeto de Resolução que “altera a Resolução nº 17, de 1997, que dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados e dá outras providências”, instruído no Processo nº 123.303/06, conforme parecer do Relator, Deputado Inocêncio Oliveira, e Voto em Separado apresentado pelo Deputado Geraldo Resende.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo, Presidente; Ciro Nogueira, Segundo-Vice-Presidente; Inocêncio Oliveira, Primeiro-Secretário; Geraldo Resende, Terceiro-Suplente de Secretário; e Mário Heringer, Quarto-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, em 15 de agosto de 2006.

ALDO REBELO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1997

Dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, de que trata o art. 275 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica é órgão técnico-consultivo jurisdicionado à Mesa da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O conselho destina-se precipuamente a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas públicas e ao processo decisório legislativo no âmbito da Casa.

Art. 2º São finalidades do Conselho:

I - promover estudos concernentes a formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais, a definição das linhas de ação ou de suas alternativas e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais;

II - promover estudos de viabilidade e análise de impactos, riscos e benefícios de natureza tecnológica, ambiental, econômica, social, política, jurídica, cultural, estratégica e de outras espécies, em relação a tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

III - promover produção documental de alta densidade crítica e especialização técnica ou científica que possa ser útil ao trato qualificado de matérias de interesse legislativo.

Parágrafo único. As atividades de responsabilidade do conselho poderão ser deflagradas por solicitação da Mesa, de Comissão ou do Colégio de Líderes.

Art. 3º Integram o Conselho:

I - membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

a) o Presidente da Câmara dos Deputados, ou outro membro da Mesa, por ela indicado, a quem caberá presidir o Conselho;

b) onze deputados portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatível com os objetivos do Conselho, indicados pelos Líderes e designados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com observância da proporcionalidade partidária prevista no Regimento Interno;

c) o Diretor da Assessoria Legislativa;

II - membros temporários, com atuação restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar no âmbito do Conselho;

a) um Deputado representante de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo temático guarde correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do Presidente deste, eleito por seus pares no âmbito da Comissão;

b) pelo menos um Assessor Legislativo, indicado, na forma do art. 8º, dentre os integrantes de cada Núcleo Temático que tenha pertinência com a matéria objeto do trabalho em elaboração ou apreciação pelo Conselho;

c) por proposta do Conselho, até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, cuja colaboração será obtida através de convênios de cooperação técnica com as entidades de que trata o art. 9º ou por contrato como consultores autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado, nos termos do art. 10.

§ 1º Os membros representantes referidos no inciso I, alíneas **a** e **b**, integrarão o Conselho até que sejam substituídos ou expire o mandato ou a investidura de que decorre a representação.

§ 2º Os membros de que trata o parágrafo anterior terão suplentes que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento e os sucederão em caso de vacância.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros parlamentares.

Art. 5º A programação de atividades ou estudos conjunturais do Conselho será definida com base em sugestões ou propostas da Mesa, das Comissões e do Colégio de Líderes ou por iniciativa dos seus membros natos.

Parágrafo único. Para sua apreciação pelo conselho, a proposta de trabalho ou estudo será detalhada pela Assessoria Legislativa, especificando-se os objetivos, a metodologia, os prazos, o orçamento e, quando for o caso, os termos de referência para contratação de consultoria especializada.

Art. 6º A orientação política e a supervisão dos trabalhos ou estudos a cargo dos demais membros temporários do Conselho serão exercidas pelos parlamentares a que se refere o art. 3º, II, **a**.

Art. 7º A Assessoria Legislativa exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho e proverá o corpo técnico para compor o colegiado.

Art. 8º A designação para participar das atividades do Conselho, na forma do art. 3º, II, **b**, recairá exclusivamente sobre Consultor ou Assessor Legislativo detentor de notório saber em sua área de especialização, reconhecido em decorrência de produção intelectual qualitativamente significativa e da participação intensa nos trabalhos da Assessoria Legislativa ou na Coordenação Técnica de Núcleo, atendido, ainda, ressalvado para a primeira designação, pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir título de pós-graduação *stricto sensu* correlato com sua área de especialização e, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Assessor Legislativo;

II - contar mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Assessor Legislativo. Parágrafo único. A designação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante indicação do Diretor da Assessoria Legislativa e aprovação prévia do Conselho.

Art. 9º O Conselho manterá intercâmbio com instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, organismos ou entidades estatais voltados para o seu campo de atuação, visando a:

I - celebrar convênios ou contratos de cooperação técnica, prestação de serviços ou assistência técnica, nos termos do art. 277, § 4º, do Regimento Interno ;

II - desenvolver programas de atualização dos especialistas do quadro da Assessoria Legislativa.

Parágrafo único. O afastamento em virtude do disposto no inciso I do *caput* dependerá de autorização da Mesa.

Art. 10. A eventual contratação dos profissionais a que se refere o art. 3º, II, **c**, ou das entidades a que se refere o art. 9º dependerá de:

I - aprovação do plano de trabalho ou estudo na forma desta resolução;

II - observância dos trâmites e condições de licitação adotados pela Câmara dos Deputados;

III - parecer prévio do Conselho quanto à homologação do resultado da licitação ou o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no artigo, a Assessoria Legislativa avaliará, em cada caso, se a complexidade ou a especificidade técnico-científica da matéria justifica a celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados.

§ 2º Os dados especificados no art. 5º, parágrafo único, instruirão o processo de celebração de convênio ou de licitação, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho a atribuição de fiscalizar a execução do respectivo convênio ou contrato.

Art. 11. A produção documental havida no âmbito do Conselho é da titularidade da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho estabelecer os critérios de acessibilidade e divulgação.

Art. 12. As solicitações do Conselho terão tratamento preferencial da administração da Câmara dos Deputados, em especial dos órgãos de documentação e informação e de informática.

Art. 13. A proposta orçamentária anual da Câmara conterà dotação específica para atender às atividades do Conselho, o qual apresentará à Mesa a sua programação e respectiva previsão de custos.

Art. 14. A Mesa expedirá os atos necessários ao cumprimento desta resolução e decidirá sobre os casos omissos.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de março de 1997.

Michel Temer,
Presidente.

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção V **Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção VI **Das Vagas**

Art. 45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 57, XX, c, e 232, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

INCLUIR EMENDAS DE PLENÁRIO
